

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO.

Legitimidade do devedor principal para sua postulação, visando a evitar o leilão de bem penhorado, ainda que esse pertença a co-executado.

Ainda que o art. 916 do CPC disponha que o parcelamento deva ser requerido no prazo para embargos, de lembrar que a execução deve tramitar da forma menos gravosa para o devedor, sendo a moratória do mesmo modo favorável ao credor, no caso concreto, tendo em vista que mesmo positivo o leilão do bem penhorado, não será suficiente para a satisfação integral do crédito, fazendo a execução arrastar-se por vários anos, ao passo que com o parcelamento ela será extinta em poucos meses.

PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME.

RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. ANA LÚCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 12ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70077451581 (Nº CNJ: 0110370-12.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARCELO BERGMANN FONSECA - AGRAVANTE

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - AGRAVADA

FABIO SAMIR MACHADO - INTERESSADO

LORY ANTONIO IZOLAN - INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, vencida a Desa. Ana, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT E DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT.

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

DES. PEDRO LUIZ POZZA,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo a quo que indeferiu o parcelamento do débito postulado pelo recorrente.

Sustenta que o parcelamento, mesmo postulado a destempo, é menos gravoso ao devedor, aliado ao fato de que o leilão do bem penhorado não será suficiente para a quitação da dívida em execução, pelo que o parcelamento pretendido serve também ao interesse do próprio credor. Requer o provimento do recurso, com a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a realização do leilão.

Deferida a antecipação da tutela recursal, intimada, a recorrida apresenta contrarrazões, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, pugnando pelo seu desprovimento.

Veem-me conclusos os autos eletrônicos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes Colegas, inicio por rejeitar a preliminar a preliminar arguida pela recorrida.

Com efeito, ainda que o bem penhorado não seja de propriedade do recorrente, mas do executado-fiador, tem ele legitimidade para postular o parcelamento e, com isso, impedir o leilão do bem constrito.

Sucedo que o recorrente é o devedor principal e, nesse caso, pode ser até mesmo responsabilizado por perdas e danos, na hipótese de o co-executado vir a perder em leilão o bem de sua propriedade.

Gize-se ainda que conforme o art. 916 do CPC, qualquer executado pode requerer o parcelamento, em especial o devedor principal.

Além disso, positivo o leilão e não apurado valor suficiente para a quitação do débito, haveria a necessidade de nova penhora, caso em que bens do recorrente poderiam ser constritos.

Conheço do recurso, portanto.

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhida.

A princípio, o parcelamento postulado seria inviável, na medida em que, conforme o art. 916 do CPC, deveria ser postulado no prazo para embargos, que já escoou há muito.

Todavia, de lembrar que a execução deve transcorrer da forma menos gravosa para o devedor. Assim, se é possível evitar o leilão do bem penhorado, que sabidamente ocorre por preço muito inferior ao da avaliação do bem, penso que tal deve ser considerado.

Veja-se que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 37.299,00, e poderá ser leiloado por pouco mais de R\$ 18.000,00, valor que não será suficiente para a quitação do débito, superior hoje a trinta mil reais, implicando a necessidade de nova penhora, que deixa de existir com o parcelamento buscado pelo agravante.

De lembrar ainda que a execução já tramita há mais de três anos, e com o parcelamento postulado, vindo a ser cumprido, findará em cerca de seis meses, prazo que será muito maior se, mesmo positivo o leilão, na medida em que necessária nova penhora.

Por fim, determino que o recorrente, na origem, efetue em dez dias a quitação das custas processuais remanescentes, inclusive as despesas com o leiloeiro, a serem fixadas pelo juízo a quo, pena de perda do direito ao parcelamento ora concedido.

Destarte, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso.

DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT - De acordo com o(a)  
Relator(a).

DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT

Peço vênia para divergir do eminente Relator, para que seja integralmente mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certo é que o agravante não solicitou o parcelamento tempestivamente, o que deveria ter feito no prazo dos embargos, conforme estabelecido no artigo 916 do Código de Processo Civil, permanecendo inerte, sem demonstrar qualquer intenção de pagamento, até o início dos atos expropriatórios do automóvel Hyundai Santa Fé, placas IOI-7930, pertencente ao executado Lory Antônio Izolan.

Às vésperas do leilão, resolveu solicitar o parcelamento da dívida, a pretexto de ser medida mais vantajosa ao exequente e menos gravosa aos devedores.

Contudo, esgotado o prazo do artigo 916 do CPC, não pode o executado, nem o juízo, impor o parcelamento ao credor, dependendo de acordo de vontade entre as partes, o que foi expressamente rejeitado pela exequente nas contrarrazões recursais.

Assim sendo, com as considerações acima expendidas, voto pelo desprovimento do agravo de instrumento.

DES. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077451581, Comarca de Porto Alegre: "A UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. ANA LÚCIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."